

A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 9.089/1990 E OS PROCESSOS EMANCIPACIONISTAS DE ARROIO DO PADRE/RS E TRIUNFO DO SUL – 4º DISTRITO DE PELOTAS/RS

NATHÁLIA BONOW¹; ROBINSON SANTOS PINHEIRO²

¹Universidade Federal de Pelotas – nathaliabonow@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – robinson22pinheiro@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversos municípios foram criados no Brasil. Nunes (2017) coloca que após a outorga da Constituição de 1988, 1.447 localidades se emanciparam, resultando num incremento de 35,1% de novos municípios. Pode-se dizer que um dos pilares desse crescimento do número de emancipações está relacionado ao caráter descentralizador da Carta Magna de 1988, que elevou os municípios a 3º membro da República Federativa do Brasil, concedendo mais autonomia as municipalidades e conferindo aos estados o dever de elaborar atributos de criação, fusão e desmembramento de municípios. A maioria desses estados, por sua vez, estabeleceram requisitos pouco restritivos, favorecendo assim o surgimento de novas municipalidades (NUNES, 2017).

No Rio Grande do Sul, a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios foi regido pelas Leis Complementares nº 9.070, de 02 de maio de 1990 e nº 9.089, de 19 de junho de 1990. Essas leis, estabeleceram requisitos emancipacionistas, sendo que a lei nº 9.070, apresenta questões mais técnicas, como, por exemplo, as condições necessárias para a composição de uma comissão emancipacionista e demais questões relacionadas ao projeto de emancipação a Assembleia que deveriam servir de base para as ações da comissão emancipacionista.

Já a lei nº 9.089, que altera o Ar. 2º da Lei Complementar nº 9.070, refere-se a condições que a localidade deveria dispor para, assim, dar início ou continuidade ao projeto emancipacionista. Dessa forma, elenca dados como: população mínima, número mínimo de eleitores e de casas ou prédios em núcleo urbano já construído. Além disso, fica estabelecido nessa lei questões referentes a impossibilidade de emancipação, caso o município de origem tivesse perda de mais de 50% da arrecadação de tributos e outras receitas, o que resultou na necessidade de declarações emitidas pelo município-mãe para comprovar que o município de origem não sofreria prejuízos de arrecadação superiores a 50% com a criação de um novo município.

Cabe destacar que essas leis apresentavam, na íntegra, requisitos pouco restritivos, o que levou a criação de 253 municípios entre os anos de 1988-2000 (TOMIO, 2002). Esse número de municípios gaúchos criados, colocou o Rio Grande do Sul no primeiro lugar do ranking dos estados que mais criaram municípios entre 1998 e 2000 (TOMIO, 2002).

Alicerçados na Constituição Federal de 1988 e nas leis complementares estaduais, inicia-se no então 10º distrito de Pelotas/RS – Arroio do Padre, dois processos emancipacionistas: um visando a emancipação do atual município de Arroio do Padre/RS, e o outro, buscando emancipar o atual 4º distrito de Pelotas – Triunfo, que formaria o município de Triunfo do Sul.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo descrever e comparar os requisitos apresentados à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul pelas comissões emancipacionistas de Arroio do Padre e Triunfo do Sul. Esses requisitos têm por base o Art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 9.089.

Destaca-se também que o presente trabalho resulta da pesquisa de mestrado da autora, no qual se busca perscrutar sobre a percepção dos moradores de Arroio do Padre e Triunfo – Pelotas/RS acerca do processo emancipacionista ocorrido no ontem, na década de 90, e no hoje, 2020. Assim, na sua pesquisa de mestrado, a autora faz uso dos dados emancipatórios dessas localidades, aliando-os aos conceitos de lugar, memória, identidade, utilizando como metodologia principalmente a história oral e também a análise documental.

2. METODOLOGIA

A metodologia deste trabalho caracteriza-se pela comparação dos projetos de lei referentes ao processo emancipacionista de Arroio do Padre e Triunfo do Sul. Para isso, foi primeiramente realizada uma leitura dos projetos de leis das localidades em questão, além da análise dos mesmos e também dos anexos, visando perante isso, atingir o objetivo do trabalho.

Cabe destacar que este trabalho se caracteriza como um trabalho descritivo, onde o objetivo é fazer uma comparação dos processos emancipacionistas, com base na análise dos documentos referentes as emancipações das localidades. Enfatiza-se também que esses documentos foram adquiridos junto a Assembleia Legislativa, no caso de Triunfo, e no caso de Arroio do Padre, junto a prefeitura do município em questão.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante do exposto, busca-se realizar uma comparação entre os processos emancipacionistas de Arroio do Padre e Triunfo do Sul. Devido a extensão dos requisitos emancipacionistas elencados nas Leis Complementares Estaduais nº 9.070 e 9.089, assim como a quantidade de páginas nos processos emancipacionistas em questão, que juntos somam mais de 600, optou-se em usar como base para esse trabalho somente o Art. 1º da Lei Complementar nº 9.089.

Mediante a isso, para facilitar a visualização dos requisitos apresentados por Arroio do Padre e Triunfo do Sul, procuramos elaborar uma tabela, que pode ser observada a seguir (tabela 1).

Tabela 1 – Requisitos exigidos para a emancipação

Requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 1.989/90 (Art. 1º)	Requisitos apresentados por Arroio do Padre	Requisitos apresentados por Triunfo o Sul
População superior a 5.000 habitantes ou eleitorado superior a 1.800 eleitores.	1.807 eleitores	1.900 eleitores
Mínimo de 150 casas ou prédios em núcleo urbano já constituído ou de 250 casas ou prédios, no conjunto de núcleos	295 prédios no total dos núcleos urbanos da área emancipanda.	Não consta número exato, mas consta que somam mais de 250 prédios no total dos núcleos urbanos da área

urbanos situados na área emancipanda.		emancipanda.
Existência de uma escola de ensino fundamental.	8 escolas de primeiro grau incompleto e 1 de ensino fundamental completo.	10 escolas de primeiro grau incompleto e 1 de ensino fundamental completo.
Existência de um dos itens: abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública; posto de saúde; posto policial, civil ou militar.	Rede de energia elétrica e 1 posto de saúde.	Rede de energia elétrica e 1 posto de saúde.

Fonte: Adaptado pela autora de Assembleia Legislativa do Estado, 1990 e 1995.

Como é possível observar na tabela 1, os requisitos emancipacionistas referentes ao Art. 1º da Lei Complementar nº 9.089, apresentados pelas comissões emancipacionistas de Arroio do Padre e Triunfo do Sul, são iguais ou muito semelhantes. Com isso, destaca-se que em relação a estrutura, ambas as localidades estavam sujeitas a se emanciparem.

Além disso, os processos emancipacionistas das duas localidades receberam parecer favorável para a realização do plebiscito, que seria o último ato para a emancipação. Diante disso, conclui-se que as condições para a emancipação estavam de acordo com o estabelecido pelas Leis Complementares e pela Constituição Federal, e que as mesmas foram cumpridas na íntegra. Cabe destacar que o fator que permitiu somente a emancipação de uma das localidades, está relacionado a cumprimento do requisito exposto no Art. 18, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988¹, onde constava que deveria ser realizado um plebiscito com a população diretamente interessada para emancipar, ou não, a localidade.

Assim, os moradores das localidades em questão deveriam optar pelo “sim” ou pelo “não” em relação ao desmembramento político de Arroio do Padre e Triunfo do Sul, o que resultou na emancipação de Arroio do Padre, onde houve 755 votos a favor da emancipação e 656, contra. Já no caso de Triunfo do Sul, o resultado foi de 801 votos para não emancipar e 759 a favor da emancipação. Por meio disso, vemos que a decisão final foi da população diretamente interessada, ou seja, os moradores das localidades.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, vemos que a Constituição Federal de 1988 proporcionou a criação de diversos municípios em todo o Brasil, inclusive no Rio Grande do Sul, tornando-o o estado brasileiro que mais criou municípios no período de 1988 e 2000. Contudo, houve também localidades que não se emanciparam, como o caso de Triunfo do Sul.

Conforme foi exposto ao longo desse trabalho, vemos que tanto Arroio do Padre quanto Triunfo do Sul, cumpriram os requisitos emancipacionistas

¹ Esse Artigo foi modificado pela Ementa Constitucional nº 15, de 1996.

estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelas Leis Complementares Estaduais nº 9.070 e 9.089, ambas de 1990, apresentando dados, conforme destacado na tabela 1, muito semelhantes e/ou iguais. No entanto, Arroio do Padre se emancipa de Pelotas, mas Triunfo do Sul, não, e isso ocorre devido ao resultado obtido no plebiscito onde foi levado em consideração a vontade da população local.

Por fim, destaca-se que o presente trabalho está relacionado a pesquisa de mestrado da autora, sendo que o exposto nesse texto se soma a questões analisadas na pesquisa maior, ainda em desenvolvimento.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

NUNES, M.A. Criação de municípios no Brasil: motivações, vantagens e desvantagens. **Revista Espinhaço**, v. 6, n. 1, p. 11-20, 2017. Disponível em: <http://www.revistaespinhaco.com/index.php/journal/article/view/149>. Acesso em: 22 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 9.070, de 02 de maio de 1990**. Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-9089-1990-rio-grande-do-sul--a-integra-deste-documento-encontra-se-disponivel-ainda-no-orgao-publico>. Acesso em: 05 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 9.089, de 19 de junho de 1990**. Dispõe sobre os requisitos para a criação de municípios de que trata a lei complementar 9070, de 2 de maio de 1990. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=17891. Acesso em: 05 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Processo de emancipação de Arroio do Padre**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1996.

RIO GRANDE DO SUL. **Processo de emancipação de Triunfo do Sul**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1996.

TOMIO, F.R.L. Federalismo, municípios e decisões legislativas: a criação de municípios no Rio Grande do Sul. **Revista de Sociologia e Política** [Online], Curitiba, n. 24, p. 123-148, jun. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782005000100009&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 22 set. 2020.